

À. R. COMISSÃO DE LICITAÇÃO CVM COMISSÃO D E VALORES MOBILIARIOS

Ilmo. Sr. Presidente PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº04/2015

SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.864.823/0001-77, com sede na Rua Dona Arcídia, nº 155, Bairro Santa Isabel, Resende/RJ, através de seu representante legal, **Sr. LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE**, brasileiro, divorciado, empresário, com RG nº 04959854-3 IFP/RJ, inscrito sob o CPF nº 741.266.447.68, residente e domiciliado na Rua Dona Arcídia, nº 197-B, Bairro Vila Santa Isabel, Resende/RJ, vem, mui respeitosamente, com fundamento nos art. 41, par. 1º e 2º da lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Que tem por objeto *"contratação de serviços comuns de engenharia para elaboração de projeto básico e projeto executivo necessário a reforma das instalações do 6º, 7 e 10º andares do edifício-sede da comissão de valores mobiliários no Rio de Janeiro."*

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*"A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las".*

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai do art. 41 lei 8.666/93, par. 2º, aplicado subsidiariamente à lei 10.520/00, o prazo para apresentação de impugnação ao edital de licitação será de até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Haja vista que a mencionada sessão pública foi designada para o dia **22/05/2015, às 10h30min**, não há como negar a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual a mesma deve ser analisada, o mais breve possível, possibilitando, assim, a tomada das medidas necessárias caso a mesma seja indeferida.

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

DA PRELIMINAR

A Impugnante reitera seu respeito pelo trabalho do Sr. Pregoeiro e de todo o corpo de funcionários da CVM Rio de Janeiro.

A presente peça de impugnação traz as divergências da presente Concorrência referindo-se exclusivamente à nossa Magma Constituição Federal da República do Brasil e a Lei de Licitações em relação ao procedimento licitatório em comento. Em nada, afeta, o respeito que a Impugnante detém para com a Impugnada, o Sr. Pregoeiro e pelos ilustres profissionais que integram a R. Comissão.

Ademais, a Impugnante afirma e reafirma o seu interesse e disposição em prestar os seus serviços ao Órgão.

Porém, não pode deixar de ponderar a respeito de algumas inconsistências presentes do Edital referente ao Pregão Eletrônico 04/2015.

DO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. Dos atestados de capacidade técnica - Item 14.3.11 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL

Insurge a Impugnante acerca da qualificação técnica que consta do Edital, no item 14.3.11.

A primeira ilegalidade reside no fato do Edital exigir:

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Atestado(s) e/ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelas entidades de classe profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA e /ou CAU), em nome da licitante, que demonstrem a execução de trabalhos similares, para comprovação de aptidão de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.”

Conforme se depreende da leitura acima, o edital exige atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU, **em nome da licitante**.

Ocorre que tal exigência configura verdadeira ofensa ao princípio da legalidade uma vez que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, de acordo com a resolução nº1.025 de 30 de outubro de 2009, e seu artigo 55, do Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, senão vejamos:

Resolução nº 1.025/09

[...]

“Art.55 - É vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica”

Sendo assim, a exigência editalícia mostra-se claramente restritiva, capaz de diminuir a participação de empresas interessadas, pois, da forma como o edital foi elaborado, o certame, sem dúvida, ficará prejudicado, devido à inviabilidade de as licitantes atenderem a todas as exigências relativas à apresentação de atestados.

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Para tanto, não restam dúvidas de que a exigência de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados em nome da Licitante, extrapola e ultrapassa a legalidade quanto ao que pode ser exigido nas licitações conforme o que preconiza o artigo 37, XXXI da Constituição Federal, exposto abaixo:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

“XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Exigir, nesse sentido, configura prática discriminatória que afasta a competição isonômica, uma das finalidades da licitação, pela qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa. Fortalece o que o legislador inseriu no artigo citado da Lei o que consta do inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando se dispõe que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Assim sendo, quando exigidos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU, **em nome da própria licitante**, cai em contradição, uma vez que o próprio órgão que registra os atestados, não o faz em nome das empresas licitantes.

Frise-se que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes ou que venham a ser integrados no seu quadro técnico, por meio de CAT entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas, conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Destacamos, mais uma vez, que o CREA ou o CAU não emitem a CAT em nome de pessoa jurídica, desde 2011 conforme publicação da Resolução nº 1025 – CONFEA.

Neste sentido temo o Acórdão do TCU nº 128/2012 – 2ª Câmara:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (grifo nosso) ✓

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Para Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421, temos que:

“...a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública...”

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a **exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional**. Assim, os atestados referentes à **qualificação técnico-operacional**, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, não podendo ser exigida seu registro perante o CREA, conforme a Resolução e entendimento do Tribunal de Contas da União.

A fim de resguardar o interesse público a Administração Pública deve publicar Editais que tenham condições de buscar no mercado todas as empresas, e não somente uma pequeníssima parte das Licitantes, sob pena de infringir o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa. &

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

O agente público que inclui como exigência editalícia a apresentação de atestados registrados em nome de pessoa jurídica, resulta na limitação do universo de proponentes, infringindo o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93.”

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
(grifo nosso)

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Da redação conclui-se que qualquer tentativa de restrição do certame é, cabalmente proibida por lei. O que demonstra, mais uma vez que, a comprovação de atestados de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura – CAU, em nome da licitante, ofende o princípio da Legalidade, não podendo, assim, a Administração Pública se omitir diante dos fatos aqui trazidos, assim, devendo ser retificado por esta R. Comissão o presente Edital.

Necessário se faz a retificação do certame quanto a este ponto, a fim de alcançar o objetivo máximo das licitações, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ✓

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Tal exigência é tentativa clara de restrição do certame, sendo expressamente vedada por lei. Sendo assim, o edital deve ser totalmente retificado quanto a este subitem.

Diante dos fatos apresentados, se faz a necessária a retificação do certame quanto a este ponto, a fim de alcançar o objetivo máximo das licitações, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Assim sendo é a presente peça de impugnação.

DO PEDIDO

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcidia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

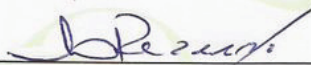
Site: www.sanecol.com.br

e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*

Pelo exposto, considerando todo o aduzido até o momento, tendo em vista a exigência de atestados técnicos em nome da licitante devidamente registrados, bem como a exigência de auto de conclusão de obra ou outro documento equivalente, é a presente peça de impugnação para que, após analisada, seja a mesma julgada procedente, a fim de sanar as irregularidades contidas no edital n° 02/2015 conforme acima explanado.

Termos em que
Pede Deferimento
Resende/RJ, 30 de Junho de 2015.



SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA

CNPJ n° 08.864.823/0001-77

LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE - Sócio proprietário

RG n° 04959854-3 IFP/RJ

Sede - Resende - RJ
Rua Dona Arcídia, 155
Vila Santa Isabel - Resende
CEP 27522-030 - RJ - Brasil
Tel.: +55 24 2109-4198
Fax: +55 24 3360-9886

Escritório - São Paulo Capital
Alameda Santos, 200 - 1º andar
Cerqueira Cesar - São Paulo
CEP 01418-000 - SP - Brasil
Tel.: +55 11 3587-1436
Fax: +55 11 3587-1201

Escritório EUA
80 S.W. 8th Street
Suite 2000 Miami Florida
33130 - United States of America
Tel.: (786) 352-8962

Site: www.sanecol.com.br e-mail: sanecol@sanecol.com.br

*“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem;
a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las”.*